



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5218321-04.2023.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Classificação de créditos

**RELATORA:** DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

**AGRAVANTE:** BOISUL CARNES LTDA

**AGRAVANTE:** C F CASA DE CARNES LTDA - ME

**AGRAVANTE:** E C - CASA DE CARNES LTDA - ME

**AGRAVADO:** BEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOISUL CARNES LTDA. E OUTRAS contra a decisão que indeferiu o pedido de levantamento do decreto de falência, proferida nos autos da ação proposta por BEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A decisão agravada, de lavra do Dr. Darlan Élis de Borba e Rocha (Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul), dispôs (evento 220, DESPADEC1):

*Vistos.*

*Trata-se de processo em que houve decretação da falência das empresas E C - CASA DE CARNES LTDA - ME, C F CASA DE CARNES LTDA - ME e BOISUL CARNES LTDA, em data de 06/07/2023(evento 51).*

*Procedido o fechamento e lacração das empresas, foi autorizada a venda antecipada dos bens perecíveis e a doação de outros bens que estavam com vencimento próximo (evento 173).*

*As falidas e a empresa BEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram acordo firmado em 12/07/2023, pedindo a extinção do presente feito pela perda do objeto, pela quitação da dívida que originou o pedido de falência. Referem que o valor total do acordo - R\$ 200.000,00 - será quitado pelo sócio Eduardo Fabro.*

*Houve juntada no evento 161 da sentença que homologou o acordo, extinguindo a lide executiva.*

*O Administrador Judicial, no evento 194, juntou o auto de arrecadação, postulou pela homologação da contratação de serviço de vigilância e, ainda, pelo acolhimento do pedido de extinção da falência em razão do acordo.*

*Intimado, o Ministério Público manifestou-se no evento 213 pelo indeferimento do pedido de extinção e pela declaração de ineficácia do acordo havido entre as partes.*

*É o breve relato.*

*DECIDO.*

*Conforme se depreende dos autos, o acordo foi firmado em 12/07/2023, ou seja, após o decreto de falência das empresas rés que ocorreu em 06/07/2023.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*Decretada a falência, resta imediatamente instaurada a execução concursal de credores, e eventual extinção do feito somente poderia ser postulada se o acordo envolvesse todos os credores, o que não é o caso.*

*Embora o pedido de falência tenha sido ingressado pela empresa BEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, a partir do momento em que houve a decretação da falência, referida empresa passa a integrar o rol de credores, que terão seus créditos relacionados, inclusive com a observância das preferências legais.*

*Assim, conforme salientou o Ministério Público em sua manifestação, permitir a extinção da falência seria privilegiar apenas um credor em detrimento dos outros.*

*Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de extinção do presente feito e determino seja dada vista aos credores e interessados da manifestação das falidas (evento 215), onde alegam que o acordo foi quitado com recursos próprios de seu sócio Eduardo Fabro e não com recursos das empresas.*

*Vista ao Administrador Judicial do evento 218.*

*Intimem-se.*

Em suas razões, dizem que quitaram o débito que ensejou o decreto de sua quebra, diretamente à parte credora, mediante acordo encetado entre as partes. Sustentam que como o pagamento da noticiada dívida ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença que decretou sua falência, possível o seu levantamento, pois que afastada a presunção de insolvência que milita contra a parte devedora. Mencionam que não há confundir estado de insolvência, para a decretação da falência, com o de inadimplência, quando se encontra momentaneamente impossibilitado de honrar o pagamento, caso dos autos. Observam que se cuidam de um grupo econômico que emprega aproximadamente 80 (oitenta) pessoas, com faturamento anual considerável. Esclarecem que as ora agravantes foram adquiridas por terceiros, em meados de 2013 e 2014, tendo assumido o respectivo passivo, aí incluída a dívida que lastreou o pedido de falência. Frisam que o administrador judicial, inclusive, se manifestou favoravelmente pelo levantamento da falência. Tecem considerações acerca do Princípio da Preservação da Empresa. Novamente alegam que como não houve o trânsito em julgado da decisão que decretou a falência, cabível o seu levantamento diante da quitação da obrigação vencida e inadimplida que ensejou a quebra das recorrentes. Citam diversos artigos de lei para embasar sua tese recursal. Outrossim, diante da ausência de credores habilitados nos autos da falência, o pagamento do débito diretamente à autora que moveu a presente ação não implica prejuízo a terceiros. Ademais, esclarecem que a dívida fora adimplida com recursos financeiros de um de seus sócios e não com valores das empresas agravantes. Aludem que a autora se valeu da ação de falência como meio que coagir as devedoras a adimplir a dívida exequenda. Discorrem sobre o aspecto econômico da atividade comercial que desenvolvem. Entendem, por fim, que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela recursal. No mérito, pugnam pelo provimento do agravo de instrumento. (evento 1, INIC1)

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo. (evento 10, DESPADEC1)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Intimada, a agravada ofertou contrarrazões, postulando o provimento do agravo de instrumento. (evento 18, CONTRAZ1)

A administradora judicial se manifestou pelo provimento do recurso. (evento 24, PET1)

O Dr. Procurador de Justiça exarou parecer pelo desprovimento do agravo de instrumento. (evento 27, PARECER1)

A parte agravante novamente se manifestou nos autos, juntando laudo para comprovar sua viabilidade econômica. (evento 35, PET1, evento 35, LAUDO2 e evento 35, LAUDO3)

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Eminentes Colegas: O recurso é cabível, nos termos do artigo 1.015, XIII, do CPC, combinado com o artigo. 189, §1º, II, da Lei n. 11.101/2005, bem como restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 1.017 do diploma processual.

Como visto do relatório, trata-se de agravo de instrumento dirigido à reforma da decisão que não acolheu o pedido de levantamento do decreto de falência, ante o pagamento do débito que aparelhou o pleito formulado pela credora que ajuizou a presente ação contra a parte agravante.

Com efeito, na hipótese em comento, vê-se que a agravada BEA Administração e Participações Ltda. propôs a presente ação de decretação de falência em 25/07/2022, com base na hipótese prevista no artigo 94, II, da Lei n. 11.101/2005, ante a execução frustrada de título extrajudicial.

Citadas, as ora agravantes ofertaram contestação, impugnando o pedido de decretação de quebra na mesma linha de defesa que apresentaram nos embargos que opuseram à execução em que litigaram as partes, no sentido de que o cheque que aparelhava a pretensão executiva carecia de exigibilidade, pois que dado em pagamento em negócio de compra e venda de animais que não se perfectibilizou, tese, aliás, que já havia sido apreciada e refutada por este Poder Judiciário estadual.

De qualquer sorte, comprovada a existência de execução frustrada e não tendo as agravantes realizado o depósito elisivo, sobreveio sentença que decretou a falência destas.

Desta decisão, as agravantes, indevidamente, interpuseram recurso de apelação, o qual, embora inapropriado, pende de tramitação na origem.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Posteriormente, maneжaram o competente agravo de instrumento, recurso cabível previsto na lei para desafiar a sentença que decreta a falência. Porém, em observância ao Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, o agravo de instrumento não foi conhecido.

Diante do insucesso das agravantes em suas tentativas de reverter o decreto de quebra, através de um de seus sócios, celebraram acordo com a autora da presente ação falimentar, quitando o valor do débito que serviu para que o Juízo de origem acolhesse o pedido de decretação de falência, vindo a postular a homologação da noticiada transação e, conseqüentemente, a reversão da sentença que lhes fora desfavorável.

Todavia, novamente as recorrentes não obtiveram êxito em seu intento, decisão essa que desafiou o presente agravo de instrumento.

Na espécie, melhor apreciando a situação posta, em virtude das peculiaridades delineadas nos autos, revendo meu posicionamento explicitado na decisão que proferi ao analisar o pedido de antecipação de tutela recursal, tenho que é caso de ser dado provimento ao agravo de instrumento

No caso, consabido que um dos princípios basilares da LREF (Lei n. 11.101/2005) é o da Preservação da Empresa, mormente previsto no artigo 47, que trata da recuperação judicial, e, a título exemplificativo, nos artigos 95 e 140, quando se trata da falência.

Outrossim, aliado ao Princípio da Preservação da Empresa, impende atentar que houve o pagamento da obrigação vencida e inadimplida que ensejou a decretação da falência das agravantes, contexto esse que, de modo excepcional, autoriza a revogação da sentença falimentar em tela.

Nesse sentido, aliás, é o ensinamento de João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, em sua obra Recuperação de Empresas e Falência, Editora Almedina, 2023, 4ª Edição, páginas 153 a 157 e 1.041:

**"3.1. Preservação da Empresa**

*O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que gravitam em torno dela. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassa toda a interpretação dos seus dispositivos legais.*

*A razão para tanto é simples: a empresa é célula essencial da economia de mercado e, como tal, cumpre relevante função social. Desse modo, subjacente ao princípio da preservação da empresa, está a função social que ela exerce e os reflexos que geram no seu entorno.*

(...)

*A função social da empresa revela-se com o exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos. Ao explorar a sua atividade, promove interações econômicas com outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, paga salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza. É exatamente assim que a empresa cumpre função social.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*Interessante é que a empresa cumpre a sua função social não querendo fazê-lo - ou, ao menos, não objetivando isso -, mas como efeito colateral benéfico do exercício de sua atividade e da perseguição do lucro; um efeito que os economista chama de "externalidade positiva".*

*O art. 47 da LREF assim prevê:*

*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

*O princípio da preservação da empresa está concretizado nos regimes recuperatórios legalmente previstos: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, e, também, no regime de recuperação judicial pretensamente favorável para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).*

*Dentro da organização da LREF, o princípio pode ser visto em diversos dispositivos espalhados ao longo dos seus capítulos, consubstanciando em mecanismos auxiliares que buscam viabilizar os regimes recuperatórios, tais como a existência do período de proteção do devedor (stay period - arts. 6º, caput e 163, §8º); a proibição de retirada dos bens objeto de arrendamento mercantil e alienação fiduciária essenciais à atividade durante o stay period (art. 49, §3º); a novação das obrigações pela aprovação do plano (arts. 59 e 165); as regras de estímulo ao financiamento da empresa em crise (arts. 67 e 69-A);...*

*(...)*

*Mesmo na falência, percebe-se a preocupação do legislador com a preservação da empresa, especialmente nas regras previstas no art. 95 (que autoriza o devedor a pleitear sua recuperação judicial como meio de defesa, de forma incidental, dentro do prazo legal para contestação de pedido de falência apresentado por determinado credor) e no art. 140 (que indica a preferência legal pela venda do conjunto de estabelecimento do falido, pelos estabelecimentos singularmente considerados ou, pelo menos, de blocos de bens aptos à utilização produtiva - além de ser possível, inclusive, a transferência de contratos).*

*(...)*

#### **2.3.4. Trransação Judicial**

*Apesar de a LREF não prever essas situação, a jurisprudência vem decidindo que a realização de acordo (transação judicial), no bojo da ação falimentar postulada com base em impontualidade injustificada (art. 94, I), acaba por descaracterizar o fundamento da quebra.*

*Se o credor, nos autos da ação falimentar, concordar em receber o valor devido em outro prazo (mesmo que parcelado) ou em outro montante (deságio), não há mais que se falar em impontualidade injustificada, o que inviabiliza a falência com tal fundamento. Nesse caso, homologa-se o acordo, que dará ensejo ao cumprimento da sentença homologatória nos próprios autos, afastando-se a decretação da falência, ainda que em sede recursal.*

*Em nosso sentir, é possível estender esse posicionamento para a hipótese de falência postulada com base em execução frustrada (art. 94, II), sem prejuízo de a transação vir a ser questionada em futura ação revocatória (art. 130) ou declaratória de eficácia (art. 129).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Na mesma linha, porém de forma mais criteriosa, é a lição do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em seu livro Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraiva, 2022, 3ª Edição, Páginas 249 a 251 e 496 e 497:

*A preservação da empresa, erigida como objetivo do instituto da recuperação judicial pela Lei n. 11.101/2005, procura romper com esse movimento pendular. A empresa, conceito econômico e que poderia ser transplantado para o sistema jurídico com diferentes perfis, é preponderantemente caracterizada em seu perfil funcional no direito brasileiro como atividade.*

*Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.*

(...)

*Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições.*

(...)

*Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega do produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social.*

(...)

**Revogação da sentença de declaratória de falência em razão de composição**

*A revogação da falência não se confunde com o seu encerramento. O encerramento do procedimento falimentar ocorre pela inexistência de credores habilitados, pela inexistência de ativos a serem liquidados ou de produto dessa liquidação a ser rateado entre os credores. O encerramento não implicará o fim da inabilitação do falido e nem a extinção de suas obrigações, a menos que ocorra alguma das hipóteses do art. 158 da LREF.*

*Por seu turno, a revogação da sentença falimentar é a reconsideração da existência dos pressupostos necessários à sua decretação, com o retorno do empresário ao seu status anterior. Pela revogação, o empresário retorna ao desenvolvimento de sua atividade empresarial como se não houvesse falido e sem que sofra quaisquer efeitos dessa medida. Inclusive, com a revogação da falência, faltará o pressuposto objetivo para a punibilidade da conduta descrita como crime falimentar e eventualmente praticada pelo devedor ou terceiros.*

*Ainda que não haja previsão legal para a reconsideração ou revogação da sentença de decretação da falência do empresário devedor, a revogação tem sido admitida em hipóteses excepcionais. A rigor, decretada a falência do empresário devedor, o empresário perderá a autonomia patrimonial sobre os seus ativos e o poder de sua administração, os quais deverão ser arrecadados pelo administrador judicial para a formação da Massa Falida objetiva e o pagamento de todos os credores, conforme o princípio da par conditio creditorum. Dessa*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*forma, eventual pagamento realizado diretamente pelo devedor seria considerado nulo, pois ele não mais teria poder sobre os seus bens, bem como pelo fato de o credor dever receber conforme a igualdade de tratamento dos credores da mesma classe.*

*Entretanto, diante do princípio da preservação da empresa e dos ônus sociais que a liquidação forçada falimentar implica a todos os interessados, a composição deve ser admitida e homologada desde que o crédito do autor do pedido de falência baseado na impontualidade injustificada ou na execução frustrada seja novado, o que fará desaparecer o pressuposto da insolvência jurídica do falido.*

*Para que essa composição e a revogação da decretação da falência não prejudiquem os interesses dos terceiros credores ou do mercado em geral, a quem a decretação da falência foi destinada a proteger, além de excepcional, a revogação somente deve ocorrer se a composição quanto ao débito for realizada logo após a sentença de decretação da falência e de forma a não estabilizar uma situação jurídica falimentar, se não remanescerem credores já habilitados nos autos falimentares e também não satisfeitos ou se houver indícios do cometimento de crimes falimentares praticados.*

*A composição posterior à quebra não pode ser utilizada como alternativa ao devedor para se garantir caso seus argumentos em eventual contestação não sejam acolhidos, notadamente quando há outros credores não satisfeitos, ou ainda como forma de evitar a persecução penal."*

Assim, não obstante a fase em que se encontra o processo que decretou a falência das agravantes (recentemente houve a publicação do edital de credores - processo 5004680-65.2022.8.21.0048/RS, evento 402, EDITAL1), considerando que estas empregam quase 80 (oitenta) pessoas e que, ao menos de forma incipiente, demonstraram que são empresas viáveis economicamente, através da juntada de laudo contendo projeções de faturamento (evento 35, PET1), tenho que deve preponderar, na hipótese em comento, o Princípio da Preservação da Empresa, bem como a função social que desempenham, principalmente perante as famílias de seus colaboradores e, conseqüentemente, revogar a sentença que decretou sua falência.

Nesse sentido, é o seguinte precedente:

*COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACORDO POSTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.*

*I.- É possível a homologação do acordo celebrado pelas partes posteriormente à decretação da falência no julgamento da apelação, na hipótese em que o pedido de falência é formulado com o propósito de mera cobrança de dívida e que não estiver demonstrado o estado de insolvência da empresa, tendo em vista o ônus social que implica a decretação da quebra.*

*II.- Recurso Especial provido, determinando-se a baixa dos autos à origem para a homologação do acordo.*

*(REsp n. 879.994/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 24/8/2010.)*

*COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DECRETADA. ACORDO CELEBRADO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DA TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSO FALENCIAL. EXTINÇÃO.*

*I. Possível a homologação de acordo entre a autora do pedido de quebra e a devedora,*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*quando celebrado posteriormente ao julgamento da apelação que decretou a falência, configurado, no caso, o propósito de mera cobrança de dívida executável, indemonstrado o estado de insolvência.*

*II. Transação homologada, recurso especial não conhecido, por prejudicado.*

*(REsp n. 602.107/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/2/2010.)*

Por fim, atentando-se ao Princípio da Causalidade, ficarão a cargo das agravantes o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso, nesses termos.

---

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARIA HARDT, Desembargadora Relatora**, em 29/11/2023, às 17:15:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20004522249v78** e o código CRC **7ef95d7b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIA MARIA HARDT

Data e Hora: 29/11/2023, às 17:15:7

---

**5218321-04.2023.8.21.7000**

**20004522249.V78**